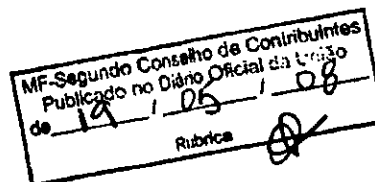




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10840.000211/00-14
Recurso nº 132.081 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.610
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente PEREIRA ADVOGADOS
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/1997

Ementa: COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE
CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.
RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO
DEVIDA. SÚMULA Nº 276 DO STJ.
PRECEDENTES DA CSRF.

As sociedades civis de prestação de serviços
profissionais estavam isentas de Cofins, nos
termos do art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991,
portanto, irrelevante o regime tributário de IR
adotado pela pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008
Silvio S. Barbosa Mat: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 105

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14.1.04 12008 Sávio S. Barbosa Mat. Siga 91745
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/84) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 6.935, de 18/05/2005, constante de fls. 66/70, intimado por via postal em 14/03/2005 e exarado pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 56/60, deixando de homologar tanto o pedido de restituição de Cofins de fl. 01 no valor de R\$ 19.412,51, protocolado em 31/01/2000, como os pedidos de compensação constantes de fls. 02 e 43/44, respectiva e parcialmente indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Ribeirão Preto - SP em 14/04/2000 (fls. 41/42) e através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de Cofins, em razão de supostos recolhimentos indevidos no valor de R\$ 19.412,51 efetuados no período de 08/96 a 03/97 (cf. Darfs de fls. 16/26 e demonstrativos), cujas operações estariam isentas, nos termos do art. 6º da LC nº 70/91, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a Decisão de fls. 66/70, da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 56/60, deixando de homologar tanto o pedido de restituição de Cofins de fl. 01 no valor de R\$ 19.412,51 como os pedidos de compensação constantes de fls. 02 e 43/44, respectiva e parcialmente indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Ribeirão Preto - SP, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/1997

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A isenção da Cofins, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991, beneficiava exclusivamente as sociedades civis que tributavam o lucro integralmente nas pessoas físicas dos sócios, não podendo o benefício ser estendido àquelas que optaram por tributá-lo na pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 76/84) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a comprovação de sua condição de pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais, fazendo jus à fruição da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, sendo certo que o regime de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica não afetaria a isenção da Cofins.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sávio S. Barbosa Mat. Sape 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece provimento.

Preliminarmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. também Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 183/486), ou quando o STJ já houver pacificado sua jurisprudência na interpretação do direito federal cuja última palavra lhe cabe, nos expressos termos do art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF/88.

É exatamente o caso dos autos, onde se verifica que a interpretação do direito federal ora controvertido já foi definitivamente dirimida pela jurisprudência do Egrégio STJ em sentido contrário ao preconizado no voto do inclito Relator, achando-se cristalizada na Súmula nº 276, cujo teor é o seguinte: “Súmula nº 276 - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado” (aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção do STJ, em sessão de 14/05/2003).

Examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte sobre o tema, o Egrégio STJ recentemente reafirmou a incidência da citada Súmula, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA. IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER EXTRA PETITA DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art.

Redy

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisp 91745	

6º, II, pela Lei n.º 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. *Aplica-se a Súmula n.º 276 desta Corte (as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado) quando a controvérsia sobre a referida isenção fundar-se no regime de tributação da renda adotado pela empresa.*

5. *Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

6. *Não há que se cogitar do caráter extra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, no que manteve a sentença (fl. 46), restringiu seu provimento ao pedido inicial, no sentido de que é irrelevante para o reconhecimento da isenção da COFINS o regime de tributação adotado pela sociedade civil.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 812.538-MG, Reg. nº 2006/0017067-0, em sessão 15/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. in DJU de 31/08/2006, p. 245)

Acolhendo o judicioso entendimento do Poder Judiciário cristalizado na citada Súmula nº 276 do STJ, a jurisprudência administrativa é indiscrepante e referendada pela CSRF, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91 - As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto Lei nº 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da LC nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios, exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido". (cf. Acórdão nº 201-75.438 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 116.359, Processo nº 10930.000226/99-77, em sessão de 10/07/2002, Rel. Cons. Gilberto Cassuli) (negritei)

"Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao mérito da isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim, e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a prescrição, vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Maria

Adriene Maria de Miranda
Gustavo Vieira de Melo Monteiro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Silvio Biquiera Barbosa
Mat.: Sipe 91745

Teresa Martínez Lopez que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 25 de fevereiro de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior." (cf. Acórdão CSRF/02-02.256 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 116.359, Processo nº 10930.000226/99-77, em sessão de 24/04/2006, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

"NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Recurso provido em parte." (cf. Acórdão nº 204-01.429 da 4ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 131.639, Processo nº 13884.003594/2001-43, em sessão de 28/06/2006, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, publ. in DOU de 16/03/2007, Seção 1, pág. 51)

"COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS. Recurso provido." (cf. Acórdão nº 202-13.682 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 117.497, Processo nº 10930.000335/00-18, em sessão de 20/03/2002, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

"COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Recurso provido." (cf. Acórdão nº 203-09556 da 3ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 122.719, Processo nº 10680.003834/2001-16, em sessão de 12/05/2004, Rel. Conselheira Maria Teresa Martínez López)

Como é curial, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tal como ocorre com as decisões da Suprema Corte, é evidente que as Súmulas do STJ têm efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração Pública, pois, como também já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ: "o entendimento sumular há de ser prestigiado como forma de bem distribuir a Justiça e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, eis que o escopo primordial do princípio da segurança jurídica é de que todos tenham certeza que o direito será aplicado uniforme e isonomicamente, ante situações semelhantes" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 304.282-SP, Reg. nº 2000/0040827-1, em sessão de 07/12/2000, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 02/04/2001, p. 264).

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/2008	583
Sérvio Siqueira Bastos	
Mat.: Sape 91745	

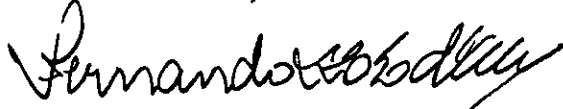
Considerando que a questão legal objeto do presente processo já foi deslindada pelo Poder Judiciário no mesmo sentido preconizado no recurso, entendo que se impõe o seu provimento no interesse da própria Administração, pois, como já tive a oportunidade de me pronunciar, os processos e os recursos administrativos não são instituídos somente no interesse dos contribuintes, mas também no interesse e aperfeiçoamento da própria Administração, no chamado "auto-controle" ou "auto-tutela" da legalidade dos atos administrativos, de modo a evitar que a Fazenda Pública se apresente perante o Poder Judiciário, como autora ou como Ré, lastreada em atos ou títulos eivados de ilegalidade, irregularidade e, portanto, ilíquidos, incertos e inexigíveis, com todas as funestas conseqüências jurídicas da sucumbência judicial (cf. "Curso de Direito Tributário" coordenado por Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 249).

Finalmente, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que incide a taxa Selic sobre a restituição ou ressarcimento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, Rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus à isenção nos termos da legislação e da jurisprudência citadas, assim como aos "indébitos" dela decorrentes, atualizados monetariamente, que, por sua vez poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 76/84) para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 66/70, da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, e, na esteira da Súmula nº 276 do STJ e da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a procedência do direito à repetição do indébito da Cofins, tal como pleiteada no pedido de restituição de fl. 01, vez que "*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado*"; b) determinar que as importâncias de Cofins indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objetos dos pedidos de compensação constantes de fls. 02 e 43/44, e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo, ainda, que eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

